Licitações

PUBLICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TP 4/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barro Alto Estado da Bahia, devidamente nomeado pela Portaria Nº 047, de 03 de janeiro de 2022, no uso de suas atribuições, **PUBLICA** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA – EPP, CNPJ. 21.092.400/0001-44, contra a sua inabilitação no certame licitatório TOMADA DE PREÇOS 4/2022.**

Fica aberto prazo de lei para contrarrazões pelas licitantes interessadas.

Maiores informações poderão ser adquiridas pelo telefone (74) 99902-4499 ou via e-mail licitacao@barroalto.ba.gov.br. Barro Alto-BA, 21 de setembro de 2022. ***Tiago Novaes Santos-Presidente da Comissão Permanente de Licitações***

MUNICÍPIO DE BARRO ALTO, ESTADO DA BAHIA, com sede à Travessa Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto-Bahia. CEP 44895-000, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n 13.234.349/0001-30.

EDITAL MODALIDADE TOMADA DE PREÇO nº. 04/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 011208/22

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE - EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.092.400/0001-44, com endereço no Rua Antonio Fagundes Pereira, 495, QD. C, Lote 07, Galpão 01, Buraquinho, Lauro de Freitas-BA, CEP: 42.710-620. E-mail: carvalho_engenharia@yahoo.com.br, supra qualificada, desejando prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, nos termos do Lei n.º 8.666/93, entendimentos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU e da Constituição Federal e demais normais aplicáveis ao caso, vem na presença de V. Senhoria apresentar, em tempo hábil, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão que INABILITOU empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE – EIRELE,** o que faz com fundamento no inciso I, Alíneas a, b, do artigo 109º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento

Lauro de Freitas, 20 de setembro de 2022

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI
(Representante legal)

VNorte
ASSESSORIA & COBRANÇA

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

I - PEDIDO DE RECONHECIMENTO EX OFÍCIO DE ILEGALIDADE

O que faz pelos motivos jurídicos e fáticos que doravante passa a expor, e desde já, com fundamento no art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 e nas súmulas n.º 346 e n.º 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que determina que a Administração reconheça, de ofício, as ilegalidades que serão doravante demonstradas.

> 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis contados da data do julgamento das propostas de habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22/09/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

III – HABILITAÇÃO

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Comissão contrasta não só com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender às necessidades da Administração Pública, mas também vai de encontro aos mais recentes julgados exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU no tocante ao rigor excessivo aplicado pelo limo. Pregoeiro quando de tal julgamento.

Formalidades excessivas e não previstas em Lei são declaradas nulas, pois afasta o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Não devendo burocracias desnecessárias impedir a livre concorrência e a chegada da proposta mais vantajosa.

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Como se perceberá a seguir, demonstrar-se-á clara a necessidade de reforma da decisão da Comissão e requer esta Licitante, desde já, que seja aceito seu pedido de ingresso as próximas fases como do processo Licitatório que tramitará neste Município.

Nesse sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU tem entendimento pacificado sobre a ilegalidade de exigências não previstas expressamente em lei para fins de habilitação:

> "Abstenha-se de estabelecer condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de habilitação e não previstas na Lei nº 8.666/1993, a exemplo da prestação da garantia de que trata o art. 31, inciso III, antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993, e nos princípios estatuídos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da mencionada lei. Acórdão 2882/2008. Plenário".

IV – DO MÉRITO

O edital de licitação na modalidade tomada de preço nº. 04/2022, tem por objeto Contratação de empresa de engenharia visando a Ampliação, Reforma e Manutenção de Prédios Públicos do Município de Barro Alto – BA.

A licitante, devidamente capacitada e estando regular com todos os documentos de habilitação para participação da licitação, e na aprovação da sua proposta, efetivação da obra**, ENTREGOU** EM TEMPO HÁBIL, TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.

Da decisão, infere-se que o, equivocadamente, o Ilmo(a). Comissão de Licitação, que descredenciou e inabilitou a Recorrente por:

> previstos no artigo e não apresentado em cópia simples. A Comissão verificou que a empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA – EPP** deixou de apresentar as declarações do menor e de conhecimento dos locais de execução da obra (ANEXO III e V), bem como deixou de apresentar a certidão de concordata e falência o que leva a inabilitação da referida empresa. A Comissão verificou o caderno de habilitação da empresa **CR TERRAPLANAGEM**

No caso em análise, (inabilitação da licitante), houve inequívoca violação das normas de regência, mormente o art. 37 da CFRB/88 e arts. 3º e 41 da Lei Federal n.º 8.666/93**,** bem assim aos entendimentos de há muito sedimentados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, pelo Ilmo(a) da Comissão de Licitação, que com disposições que extrapolam os limites legais e necessários a contratação de empresa especializada, para o propósito de prestação de serviços de engenharia visando a Ampliação, Reforma e Manutenção de Prédios Públicos do Município de Barro Alto –

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

BA, contrariando jurisprudência dos tribunais, e principalmente as do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, órgão responsável para fiscalização de processos de licitação e do cumprimento da aplicação das normas gerais de licitação previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos da **Súmula n.º 222 do TCU, que obrigam** os administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, acatarem suas decisões.

Pelo que requer a Licitante, o reexame da decisão, com fundamento nas **Súmulas n.º 346 e n.º 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o reconhecimento, de ofício ou por provocação (como ora se faz), da ilegalidade doravante demonstrada:

> ***SÚMULA Nº 346*** *- A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
>
> ***SÚMULA Nº 473*** *- A Administração pode* ***anular seus próprios atos,*** *quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

V –VISTORIA. ITEM 3.5.5.1 - ENTREGA de Declaração de que tomou Conhecimento dos Locais das Obras e Serviços

> 3.5.5.1 **Caso o licitante entenda por não realizar a vistoria ao local onde os serviços serão executados, deverá apresentar declaração informando** que conhece as condições locais para a execução do objeto, bem como das **implicações técnicas e financeiras para execução dos serviços, conforme recomenda o Acórdão nº 983/2008-TCU-Plenário e outros em mesmo sentido.**

De início, cumpre salientar que a Licitante Recorrente apresentou todas as declarações de pleno conhecimento do objeto do certame, sendo o documento necessário e bastante para sua habilitação, além de que**, entregou a declaração de vistoria do local dos serviços**, conforme previsto item 3.5.5.1 do edital e previsto no art. 30, inciso III da normativa Lei Federal n.º 8.666/93:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Conforme consignado alhures, a Recorrente fora sumária e indevidamente declarada inabilitada apesar de ter apresentado as exigências de garantias da proposta nos termos exigidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e no edital.

Ora, o que se vê dos autos de habilitação é a injustificável recusa de reconhecimento da efetiva entrega das declarações de responsabilidade e de conhecimento dos dados para elaboração da proposta, onde a Recorrente declara conhecer as condições e aceitar em conformidade estipulados no edital. Concluindo a Ilmo(a). Comissão de Licitação pela inabilitação indevida, em total afronta aos princípios da busca da proposta mais vantajosa e da legalidade, que devem nortear o processo licitatório. Configurando abuso de autoridade.

Assim, essa Licitante Recorrente faz prova de que entregou todos os documentos em envelope de habilitação conforme edital. Telas abaixo:

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011208/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022

ÍNDICE

Itens	Descrição	Páginas
	HABILITAÇÃO	
a)	Índice	02
b)	Carta de Apresentação	03
	REGULARIDADE JURÍDICA	
a)	Contrato Social e Alterações Contratuais	05 a 12
b)	Cédula de Identidade do Sócio	13 a 14
c)	Certidão JUCEB	15 a 16
d)	Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo a Habilitação	17
e)	Declaração de Elaboração Independente da Proposta	18
f)	Declaração de Enquadramento	19
	REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	
a)	Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	21 a 22
b)	Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal	23 a 25
c)	Prova de Regularidade com a Fazenda Federal	26
d)	Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual	27
e)	Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal	28 a 29
f)	Certidão de Regularidade do Fundo de Garantias – FGTS	30
g)	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	31
	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	
a)	Certidão CREA PJ e PF	33 a 35
b)	Atestado de Capacidade Técnica	36 a 127
c)	Comprovação do Vínculo do Responsável Técnico	128 a 137
d)	Autorização de Inclusão	138
e)	Declaração de Conhecimento do Local de Obra	139
	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA	
a)	Prova do Capital Social e Enquadramento como EPP – Certidão JUCEB	141 a 142
b)	Balanço Patrimonial	143 a 151
c)	Índice de liquidez	152 a 153
d)	Certidão de Falência e Concordata; Certidão de Insolvência	154 a 155
e)	Declaração que não Possui Empregados Menores	156
	TERMO DE ENCERRAMENTO	
a)	Termo de encerramento	158

Declaração assinada e datada que tomou conhecimento dos locais e serviços da obra:

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011208/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO AO LOCAL DA OBRA

A empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 21.092.400/0001-44, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Renato Cardoso de Carvalho, portador da Carteira de Identidade nº. 0569052548 e do CPF nº 943.398.485-49 DECLARA, sob as penalidades da lei, de que temos pleno conhecimento das condições locais para a execução do objeto, bem como das **implicações técnicas e financeiras para execução dos serviços, conforme recomenda o Acórdão nº 983/2008-TCU-Plenário e outros em mesmo sentido**, assumindo total responsabilidade por esse fato e informamos que não utilizaremos, para qualquer questionamento futuro que ensejam avenças técnicas ou financeiras, isentando ao Município de Barro Alto, de qualquer reclamação e/ou reivindicação de nossa parte.

Lauro de Freitas/BA 26 de agosto de 2022.

RENATO CARDOSO DE CARVALHO:94339848549

Assinado de forma digital por RENATO CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Dados: 2022.08.26 15:04:27 -03'00'

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

CNPJ 21.092.400/0001-44

Renato Cardoso de Carvalho – RG nº 0569052548 SSP/BA

Sócio- Administrador

Destarte, resta devidamente comprovado o pleno atendimento ao art. 27 e 30, III, da Lei Federal n.º 8.666/93, no sentido que a Recorrente comprovou, mediante declaração de seu representante regularmente constituído, que tomou conhecimento do local onde será prestado o objeto, de acordo com as condições do Edital, assumindo a total responsabilidade pela confecção da proposta comercial, pelo que deve ser reformada a decisão para declarar o cumprimento da obrigação referida.

O art. 30, II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93 prevê somente a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante tomou conhecimento das informações e condições do local para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação, não exigido reconhecimento de firma e formalidades excessivas. Assim, deve ser facultado às licitantes que apresentem, em substituição à visita, mera declaração própria que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, sendo ilegal a exigência de visita obrigatória como única forma de se atender ao quanto disposto no referido art. 30.

Sobre o tema, há diversos julgados do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, motivo pelo qual exporemos algumas de suas decisões, inclusive objeto de publicação nos Informativos Jurisprudenciais da Corte:

> "A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, **podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que**

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração. Acórdão n.º 170/2018-Plenário";

(...)

"Concorrência para execução de obra: 2 - Exigência de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, bem como de a visita técnica ser por ele realizada. Outro "vício" identificado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, foi a exigência editalícia de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta. Impôs-se, também, a realização de visita técnica em data única e obrigatoriamente pelo responsável técnico integrante do quadro permanente da licitante, com afronta, segundo a representante, ao que prescreve o art. 30, II e § 1º, c/c art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e ao próprio entendimento do TCU consignado nos Acórdãos n. os 1.332/2006 e 1.631/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 326/2010-Plenário**".**

VI – DECLARAÇÃO DO MENOR - ENTREGA de Declaração de Proteção ao Trabalho do Menor

A Licitante Recorrente apresentou todas as declarações de pleno conhecimento do objeto do certame, sendo o documento necessário e bastante para sua habilitação, assim, entregou a Declaração de Proteção ao Trabalho do Menor:

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011208/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022

DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.092.400/0001-44, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Renato Cardoso de Carvalho**, portador da Carteira de Identidade nº 0569052548 e do CPF nº 943.398.485-49, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos em trabalho de qualquer natureza, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Lauro de Freitas/BA 26 de agosto de 2022.

RENATO CARDOSO DE CARVALHO:94339848549

Assinado de forma digital por RENATO CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Dados: 2022.08.26 15:25:34 -03'00'

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ 21.092.400/0001-44
Renato Cardoso de Carvalho – RG nº 0569052548 SSP/BA
Sócio- Administrador

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

VII – NADA CONSTA - ENTREGA de CERTIDÃO de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

A Licitante Recorrente apresentou todas as declarações de pleno conhecimento do objeto do certame, sendo o documento necessário e bastante para sua habilitação, assim previsto no art. 31, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

CERTIDÃO de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial:

16/08/2022 **005911788**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 005911788 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (http://esaj.tjba.jus.br/esaj/abrirConferencia.do).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 16/08/2022, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, portador do CNPJ: 21.092.400/0301-44, estabelecida na RUA ANTÔNIO FAGUNDES PEREIRA, 495, QUADRA C,LOTE 7, COND. ÁGUA DO IRIRAGEM, GALPÃO 01, BURAQUINHO, CEP: 42709-826, Lauro De Freitas - BA.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Também apresentou em tempo hábil no envelope de habilitação as seguintes declarações previstas nos anexos III e V do edital:

VIII - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO A HABILITAÇÃO:

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011208/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO A HABILITAÇÃO

A licitante CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF nº 21.092.400/0001-44, por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penalidades da lei, que até a presente data, NÃO EXISTE FATO QUE IMPOSSIBILITE sua habilitação na presente licitação (Art. 32, § 2º, Lei 8.666/93) e declara também sob as penas da Lei que não foi declarada inidônea por qualquer ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em qualquer de suas esferas, Federal, Estadual, Municipal e no Distrito Federal, e de que não está impedida de licitar e contratar com o Município de Barro Alto (Art. 87 Inciso IV da Lei 8.666/93), declara ainda, encontrar-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Lauro de Freitas/BA 26 de agosto de 2022.

RENATO CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Assinado de forma digital por RENATO CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Dados: 2022.08.26 15:04:14 -03'00'

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

CNPJ 21.092.400/0001-44

Renato Cardoso de Carvalho – RG nº 0569052548 SSP/BA

Sócio- Administrador

IX - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP):

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011208/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022

DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

O Sr. Renato Cardoso de Carvalho, Sócio - Administrador da empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF nº 21.092.400/0001-44, com sede a Rua Antônio Fagundes Pereira, nº 495, Quadra C, Lotes 07, Condomínio Águia do Miragem, Galpão 01, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.710-620, vem declarar que:

O movimento da receita bruta anual da empresa não excede aos limites fixados no art. 3º. da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Lauro de Freitas/BA 26 de agosto de 2022.

RENATO CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Assinado de forma digital por RENATO CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Dados: 2022.08.26 15:04:01 -03'00'

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

CNPJ 21.092.400/0001-44

Renato Cardoso de Carvalho – RG nº 0569052548 SSP/BA

Sócio- Administrador

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

No caso, os requisitos exigidos pela Comissão Licitante, além de observados pela Recorrente, não são previstos em lei, sendo suficiente a apresentação**,** exclusivamente, dos documentos previsto no Art. 27 e (art. 30, III da Lei 8.666/93 para a habilitação nas licitações pelos interessados, não dispondo a lei sobre qualquer outro requisito para sua aceitação pela Administração.

Nesse sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU tem entendimento pacificado sobre a ilegalidade de exigências não previstas expressamente em lei para fins de habilitação:

> "Abstenha-se de estabelecer condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de habilitação e não previstas na Lei nº 8.666/1993, a exemplo da prestação da garantia de que trata o art. 31, inciso III, antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993, e nos princípios estatuídos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da mencionada lei. Acórdão 2882/2008. Plenário".

Formalidades excessivas e não previstas em Lei são declaradas nulas, pois afasta o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Não devendo burocracias desnecessárias impedir a livre concorrência e a chegada da proposta mais vantajosa.

Com fundamento no regime jurídico-administrativo, não é dado à Administração agir sem autorização legal ou contra legem, exigindo conduta das licitantes não previstas expressamente em lei ou negando-lhes efeito às que lhe são asseguradas.

Ademais, cabe a Comissão de Licitação evitar ser induzida por concorrentes, e assim evitar recursos desnecessários por parte dos participantes, vez que a documentação da qual alegou não está no envelope, com base nas informações de outra Licitante concorrente, ocasionando esta inabilitação do Licitante, foi devidamente entregue pela Recorrente.

X - DOS FUNDAMENTOS

È preciso destaque ao entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, de que a **Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia**, bem como os contidos no Art. 3. da Lei das Licitações.

Segundo o entendimento pacífico do E. Tribunal de Contas da União, o desrespeito aos princípios basilares do processo licitatório é situação que gera nulidade absoluta ao processo, sendo passível, inclusive de responsabilização da autoridade coatora, neste caso, do Pregoeiro. Citamos algumas decisões:

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação publica, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei rno sentido de declarar a nulidade do certame." Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) (Grifamos).

Conclui-se assim, que não há cabimento em aceitar decisão, assumida pela Administração, que inabiite proposta com base em fundamentos que destoem de tais princípios norteadores das contratações públicas.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Apesar de não ser o caso da Licitante Recorrente que entrou em tempo hábil todos os documentos e cumpriu as exigências do edital, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de falta em simples documentos, deveria a nobre Comissão possibilitar as diligências previstas no art. 43 §3° da Lei 8.6661 e convocar a empresa para envio do específico documento, em conformidade a recente decisão do TCU que assim afirma: "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei de Licitações." Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/ 2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LG.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Tal fato, como visto, jamais pode ser elemento que determine a desclassificação ou inabilitação de qualquer licitante, vez que a mera falha formal não atinge a realidade e a veracidade das informações legais. Assim é corroborado tal entendimento em nossa jurisprudência pátria:

> "A necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal (...) que faculta a comissão a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo." TCU, Processo n° 009.546/92-8 5.1. A analise dos autos, considerando à resposta à oitiva e os documentos enviados pelo (.....), leva à conclusão de que o excessivo formalismo por parte do Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial (...)/2008 prejudicou a consecução dos principais objetivos da licitação pública: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia de competitividade a todos com condições de executar o objeto licitado. TCU (Acórdão 604/2009 - Plenário - Mm. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti - Dou 04/03/2009). (Grifo nosso).
>
> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.
>
> **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o regorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, afim de manter o caráter competitivo**

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

> **do certame , selecionado-se a proposta a proposta mais vantajosa à Administração Pública**, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. REsp 997.259/RS - Mm. Relator Castro Meira, julgado em 17/08/2010. (Grifo nosso).

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).
> "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).
>
> "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).
> [1] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.
> [2] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.
> [3] Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário.
> [4] Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.
> [5] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

Por fim, a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, no seu art. 7ª, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para as partes envolvidas, eliminando assim formalidades desnecessárias.

> Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.
> Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:
> I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;
> II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;
> III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;
> IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;
> V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

No caso em tela, além de ilegal por não admitir a Ilmo(a). Comissão de Licitação as declarações de pleno conhecimento do objeto do certame, entregues nos envelopes de habilitação com assinatura do responsável, o que ensejou a ilegal decisão que descredenciou e inabilitou a Licitante Recorrente, pelo que se requer a reforma da decisão para declarar novamente habilitada.

XI- DA VALIDADE ASSEGURADA POR LEI DA ASSINATURA DIGITAL

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 em seu art. 8º dispõe:

> As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica equivalente à assinatura de próprio punho, que comprova a autoria e a integridade de um documento digital.

No Brasil, a assinatura eletrônica e digital é regulamentada pela Medida Provisória n° 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001 (ainda valida), que dá garantia jurídica aos documentos.

Assim, os poucos documentos de declaração assinados pela Licitante foram pelo uso do Certificado Digital ICP-Brasil, a assinatura digital possui pleno valor jurídico garantido pela legislação brasileira, o que torna os documentos legíveis como fosse reconhecido firma em cartório.

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 em seu art. 5º dispõe:

> Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.
>
> § 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:
>
> I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

Ainda, o art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil

> As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

A assinatura digital é uma ferramenta utilizada para autenticar documentos, como arquivos em PDF, substituindo a obrigatoriedade da assinatura em papel. Ela utiliza as chaves criptográficas de um certificado digital que identifica os signatários, protegendo as informações com validade jurídica.

No caso da legislação brasileira, a assinatura digital é aquela realizada com um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil, sendo o caso da Licitante.

O certificado digital ICP-Brasil é uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meio eletrônico.
Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, uma Autoridade Certificadora (AC).

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557

As regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, determinam que a assinatura associa uma entidade, pessoa, processo servidor a um par de chaves criptográficas.

No âmbito da ICP-Brasil, a assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio. O autor não poderá, por forças tecnológicas e legais, negar que seja o responsável por seu conteúdo. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida.

A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece uma imutabilidade lógica do conteúdo, isso é o mesmo que dizer que não pode ser alterada. (https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/certificacao-digital)

Assim, improcede o entendimento da Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação que procedeu a análise dos documentos de habilitação, oportunidade em que equivocadamente constatou/inabilitou a Recorrente, devendo o reexame da decisão, com fundamento nas **súmulas n.º 346 e n.º 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, da ilegalidade doravante demonstrada.

XII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A LICITANTE RECORRENTE,** pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93. Sendo reformada a decisão que lhe descredenciou e inabilitou no presente certame, considerados os fundamentos supramencionados, com a consequente declaração de cumprimento de todas as exigências de credenciamento e habilitação, sob pena de representação aos tribunais de contas competentes (TCU E TCM-BA), com pedido de suspensão cautelar do certame e a declaração de nulidade do processo licitatório e/ou do contrato administrativo supervenientemente celebrado.

Assim, seja reformada a decisão aqui atacada para **HABILITAR** a empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE - EIRELE**, prosseguindo no certame, vez está em condições legais e regulares de habilitação.

Salvador, 20 de setembro de 2022

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI

E-mail.: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557